



Audiologia Ocupacional FAQ

Apresentação

Este manual foi elaborado pela Comissão de Audiologia do 7º Colegiado do Conselho Regional de Fonoaudiologia da 6ª Região. Trata-se de um guia para consulta, cujo principal objetivo é facilitar o esclarecimento de eventuais dúvidas relacionadas a atuação do fonoaudiólogo em Audiologia Ocupacional e Saúde do Trabalhador.

Na preparação deste guia, foram selecionadas as dúvidas mais comuns encaminhadas ao Conselho Regional de Fonoaudiologia da 6ª Região pelos próprios Fonoaudiólogos.

Você observará que, em alguns momentos, são referenciadas Resoluções do CFFa como base de respostas às perguntas. Nestes casos, sugerimos o acesso ao site do CFFa (www.fonoaudiologia.org.br) para consulta das Resoluções aqui citadas.

Contamos com a colaboração da fonoaudióloga Débora Lorentz (CRFa 6 - 3375), a quem agradecemos o envolvimento neste trabalho.

Esperamos que este manual seja útil na sua atuação fonoaudiológica diária. Boa leitura!

ERRATA

Agradecemos e mencionamos abaixo os colegas que compuseram o 6º Colegiado, gestão 2013-2016, que foi o idealizador deste projeto finalizado e publicado pelo 7º Colegiado.

Conselheiros Efetivos:

André Lage Meira - CRFa 6- 3788 (Vice-presidente de 2014 a 2016)

Ellen Vieira dos Santos - CRFa 6- 4025 (MS)

Gabriela Cintra Januário - CRFa 6-3314 (MG)

Gabriela Fákir Naves Cabral - CRFa 6- 2580 (MT)

Joana Isabel Drummond de C. Penayo - CRFa 6- 5173 (Diretora-tesoureira de 2013 a 2016)

Mariana de Alvarenga Brandão - CRFa 6- 3606 (ES)

Paula Garibaldi Santos - CRFa 6- 3790 (Vice- presidente de 2013 a 2014)

Rafaela Linhares Taboada Gorza - CRFa 6- 3827 (Presidente de 2013 a 2016)

Renata Jacques - CRFa 6- 2200 (MG)

Thaís Moura Abreu e Silva - CRFa 6- 3734 (Diretora-secretária de 2013 a 2016)

Conselheiros Suplentes:

Adriano Luiz Leite - CRFa 6-10983-2 (MT)

Claudia Gomes Ligocki - CRFa 6-7697-2 (MG)

Claudiane Santana - CRFa 6-4100 (MG)

Cristiane Peçanha - CRFa 6- 1808 (MG)

Frederico Varejão Filgueiras - CRFa 6- 3461 (ES)

Lucila de França Martins Oliveira - CRFa 6-1436 (MG)

Patrícia Marques de Oliveira - CRFa 6- 517 (MG)

Nadiana Moreira de Andrade - CRFa 6-1804 (MG)

Simone Pinilla Espinosa - CRFa 6- 607 (MS)

Sanyelle Silva Pinheiro - CRFa 6-8678 (MG)

Sumário

Apresentação	2
Qual a diferença da audiometria clínica para audiometria ocupacional?	4
O que é o exame audiométrico de referencia e o sequencial?	5
Quando devo fazer o reteste audiométrico?	6
É obrigatório realizar a meatoscopia antes do exame audiométrico?	8
Para a realização do exame audiométrico ocupacional o trabalhador deve sempre estar com repouso auditivo de 14 horas?	9
Posso realizar o exame audiométrico sem o uso da cabina audiométrica? Em quais situações?	10
O fonoaudiólogo é obrigado a entregar a cópia do exame audiométrico ao trabalhador?	11
O fonoaudiólogo pode realizar a audiometria somente pela via aérea?	13
O fonoaudiólogo pode encaminhar o cliente para avaliação otorrinolaringológica e exames complementares?	14
O fonoaudiólogo pode atuar como coordenador do PCA e PPA?	15
O fonoaudiólogo pode indicar o Equipamento de Proteção Individual (EPI) auditivo?	17
Quem é o responsável pela avaliação e medidas de controle de ruído na empresa?	18
Posso entregar o resultado do exame audiométrico para o engenheiro de segurança do trabalho ou para empresa?	19
Referências	21

Qual a diferença da audiometria clínica para audiometria ocupacional?



De acordo com a Classificação Brasileira de Procedimentos em Fonoaudiologia publicada pelo CFFa em janeiro de 2010, entende-se por **audiometria tonal limiar** a pesquisa de limiares psicoacústicos para tons puros, por via aérea e via óssea. O procedimento, independente do local de atuação, clínico ou ocupacional, deve ser realizado de acordo com o previsto na Classificação. Portanto, não há diferença entre a audiometria clínica ou ocupacional.

O que é o exame audiométrico de referencia e o sequencial?

São exames que, de acordo com o Anexo 1 da Norma Regulamentadora 7 (NR-7) têm o objetivo de permitir a comparação dos limiares auditivos de um mesmo trabalhador ao longo do tempo de trabalho na empresa para fins de prevenção. Estes exames não têm relação com a finalidade do exame (admissional, periódico ou demissional). Ou seja, nem sempre o exame admissional será o exame de referência do trabalhador.

(...)

Ainda de acordo com a o Anexo 1 da NR-7, o item 3.6.2 diz: (...)“o exame audiométrico sequencial é aquele que será comparado com o de referência, aplica-se a todo trabalhador que já possua um exame audiométrico de referência prévio, nos moldes previstos no item 3.6.1.1 da norma citada acima.” (...)

De acordo com o item 3.6.1 do Anexo 1 da NR-7 (...) “o exame audiométrico de referência é aquele com o qual os sequenciais serão comparados e cujas diretrizes constam dos subitens abaixo, devendo ser realizado:

a) quando não se possua um exame audiométrico de referência prévio;
b) quando algum exame audiométrico sequencial apresentar alteração significativa em relação ao de referência, conforme descrito nos itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 desta norma técnica.”

Quando devo fazer o reteste audiométrico?

De acordo com o Anexo 1 NR-7, um novo exame audiométrico de referência deve ser realizado sempre que algum exame sequencial preencher os critérios desencadeamento ou agravamento de perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados. Veja o que está descrito na Norma:

(...)

4.2.4. Para fins desta norma técnica, o exame audiométrico de referência permanece o mesmo até o momento em que algum dos exames audiométricos sequenciais for preenchido algum dos critérios apresentados em 4.2.1, 4.2.2 ou 4.2.3. Uma vez preenchido por algum destes critérios, deve-se realizar um novo exame audiométrico, dentro dos moldes previstos no item 3.6.1 desta norma técnica, que será, a partir de então, o novo exame audiométrico de referência. Os exames anteriores passam a constituir o histórico evolutivo da

audição do trabalhador.

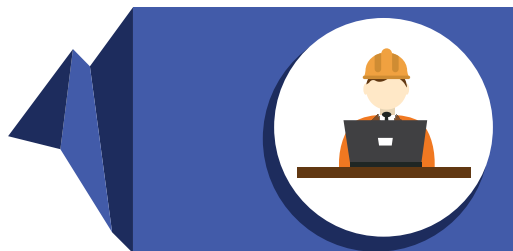
(...)

4.2.1. São considerados sugestivos de desencadeamento de perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados, os casos em que os limiares auditivos em todas as frequências testadas no exame audiométrico de referência e no sequencial permanecem menores ou iguais a 25 dB(NA), mas a comparação do audiograma sequencial com o de referência mostra uma evolução dentro dos moldes definidos no item 2.1 desta norma, e preenche um dos critérios abaixo:

a. a diferença entre as médias aritméticas dos limiares auditivos no grupo de frequências de 3.000, 4.000 e 6.000 Hz iguala ou ultrapassa 10 dB(NA);

b. a piora em pelo menos uma das frequências de 3.000, 4.000 ou 6.000 Hz iguala ou ultrapassa 15 dB(NA).

(...)



4.2.2. São considerados, também sugestivos de desencadeamento de perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados, os casos em que apenas o exame audiométrico de referência apresenta limiares auditivos em todas as frequências testadas menores ou iguais a 25 dB(NA), e a comparação do audiograma sequencial com o de referência mostra uma evolução dentro dos moldes definidos no item 2.1 desta norma, e preenche um dos critérios abaixo:

a. a diferença entre as médias aritméticas dos limiares auditivos no grupo de frequência de 3.000, 4.000 e 6.000 Hz iguala ou ultrapassa 10 dB(NA);

b. a piora em pelo menos uma das frequências de 3.000, 4.000 ou 6.000 Hz iguala ou ultrapassa 15 dB(NA).

4.2.3. São considerados sugestivos de agravamento da perda auditiva

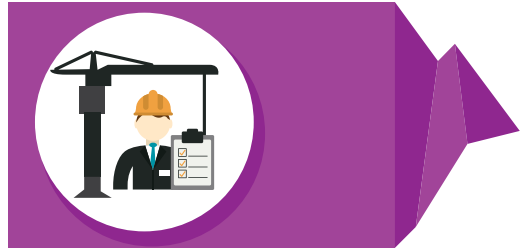
induzida por níveis de pressão sonora elevados, os casos já confirmados em exame audiométrico de referência, conforme item 4.1.2., e nos quais a comparação de exame audiométrico sequencial com o de referência mostra uma evolução dentro dos moldes definidos no item 2.1 desta norma, e preenche um dos critérios abaixo:

a. a diferença entre as médias aritméticas dos limiares auditivos no grupo de frequência de 500, 1.000 e 2.000 Hz, ou no grupo de frequências de 3.000, 4.000 e 6.000 Hz iguala ou ultrapassa 10 dB(NA);”

b. b. a piora em uma frequência isolada iguala ou ultrapassa 15 dB (NA).

(...)

É obrigatório realizar a meatoscopia antes do exame audiométrico?



A meatoscopia é obrigatória antes de todo exame audiométrico, como preconiza o artigo 3º da RESOLUÇÃO CFFa nº 231, de 1º de agosto de 1999 que "Altera a redação da Resolução CFFa nº 218, de 20 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a atuação do Fonoaudiólogo de acordo com a Portaria nº 19, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, artigo 3º (NR 7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional):

(...)

Art. 3º - O fonoaudiólogo deverá realizar a inspeção do meato acústico, conforme item 3.6.1.3 da referida Portaria.

Parágrafo único – O fonoaudiólogo anotará na ficha do exame audiométrico se foi observada alguma alteração, não descrevendo qualquer patologia de orelha externa ou média, e encaminhará o trabalhador ao médico responsável.
(...)

Outra referência em relação à obrigatoriedade da realização do exame está no Anexo 1 da NR-7, cujos trechos seguem:

(...)

Exame de referência:

"3.6.1.3 O responsável pela execução do exame audiométrico inspecionará o meato acústico externo de ambas as orelhas e anotará os achados na ficha de registro." Se identificar alguma anormalidade, encaminhar ao médico responsável.

Exame sequencial:

"3.6.2.2. O responsável pela execução do exame audiométrico inspecionará o meato acústico externo de ambas as orelhas e anotará os achados na ficha de registro."

(...)

Para a realização do exame audiométrico ocupacional o trabalhador deve sempre estar com repouso auditivo de 14 horas?

Nem sempre. Para os exames sequenciais não há obrigação legal do repouso auditivo mínimo de 14 horas. Entretanto, recomenda-se atenção quando realizar o exame audiométrico sem repouso auditivo devido a possibilidade de TTS.

Entende-se por TTS (*Temporary Threshold Shift*) a mudança temporária do limiar auditivo em decorrência de exposição a níveis elevados de pressão sonora, sendo, portanto, reversível (Ordem de Serviço 608 do INSS).

Já para os exames de referência, a lei obriga o repouso auditivo mínimo de 14 horas, como preconiza o Anexo 1 da NR-7:

(...)

Exame de referência:

3.6.1.2. O trabalhador permanecerá em repouso auditivo por um período mínimo de 14 horas até

o momento de realização do exame audiométrico.

Exame sequencial:

Não há referência na legislação em questão sobre a necessidade de repouso auditivo para exame sequencial, porém caso o exame sequencial apresente uma evolução que se enquadre em algum dos critérios apresentados em 4.2.1, 4.2.2 ou 4.2.3 da NR-7 (Anexo 1), deve-se realizar um novo exame audiométrico, dentro dos moldes previstos no item 3.6.1 (exame de referência) ou seja, com repouso auditivo mínimo de 14 horas.

(...)

Posso realizar o exame audiométrico sem o uso da cabina audiométrica?



De acordo com o artigo 1º da Resolução CFFa nº 364 de 30 de março de 2009 que “Dispõe sobre o nível de pressão sonora das cabinas/salas de testes audiológicos e dá outras providências”, os ambientes para a realização do exame devem atender à Tabela 2 da Norma ISO 8253-1:2010.

(...)

Art. 1º - O ambiente acústico para realização de avaliações audiológicas deve atender os níveis estabelecidos pela Norma ISO 8253-1 como referência para os níveis de ruído ambiental máximos permitidos na cabina/sala de teste.

Diante do exposto, cabe ao fonoaudiólogo o cumprimento da Resolução CFFa 364/2009 que “Dispõe sobre o nível de pressão sonora das cabinas/salas de testes audiológicos e dá outras providências”.

O fonoaudiólogo é obrigado a entregar a cópia do exame audiométrico ao trabalhador?

A Resolução CFFa nº 440, de 13 de dezembro de 2013 que "Dispõe sobre a entrega de hipóteses ou conclusões diagnósticas e laudos das avaliações e triagens ao cliente, nas diversas áreas de atuação fonoaudiológica em seus artigos 1º e inciso 4º estabelece:

(...)

Art. 1º É dever do fonoaudiólogo elaborar e fornecer ao paciente as hipóteses ou conclusões diagnósticas e laudos das avaliações e triagens por ele realizadas.

§ 4º É facultado ao fonoaudiólogo, quando da entrega da via de resultados dos procedimentos citados no caput deste artigo, solicitar ao paciente a assinatura de protocolo de recebimento ou outra forma de comprovação legal.

(...)

Diante do apresentado, fica o fonoaudiólogo obrigado a entregar a

via de resultados dos procedimentos com as hipóteses ou conclusões diagnósticas e laudos das avaliações. A assinatura de protocolo de recebimento é facultativa.

Orientamos o que preconiza o item 6 do Anexo 1 da NR-7:

(...)

6. Condutas Preventivas

6.1. Em presença de trabalhador cujo exame audiométrico de referência se enquadre no item 4.1.2, ou algum dos exames audiométricos sequenciais se enquadre no item 4.2.1 ou 4.2.2 ou 4.2.3, o médico coordenador do PCMSO, ou o encarregado pelo mesmo do exame médico, deverá:

- a) definir a aptidão do trabalhador para a função, com base nos fatores ressaltados no item 5.2 desta norma técnica;
- b) incluir o caso no relatório anual do PCMSO;
- c) participar da implantação, aprimoramento e controle de



programas que visem a prevenção da progressão da perda auditiva do trabalhador acometido e de outros expostos ao risco, levando-se em consideração o disposto no item 9.3.6 da NR-9;

d) disponibilizar cópias dos exames audiométricos aos trabalhadores.

6.2. Em presença de trabalhador cujo exame audiométrico de referência se enquadre no item 4.1.3, ou que algum dos exames audiométricos sequenciais se enquadre nos itens 4.2.1.a., 4.2.1.b, 4.2.2.a, 4.2.2.b, 4.2.3.a ou 4.2.3.b, mas cuja evolução foge dos moldes definidos no item 2.1 desta norma técnica, o médico coordenador do PCMSO, ou o encarregado pelo mesmo do exame médico, deverá:

- a) verificar a possibilidade da presença concomitante de mais de um tipo de agressão ao sistema auditivo;
- b) orientar e encaminhar o trabalhador para avaliação espe-

cializada;

c) definir sobre a aptidão do trabalhador para função;

d) participar da implantação, aprimoramento, e controle de programas que visem a prevenção da progressão da perda auditiva do trabalhador acometido e de outros expostos ao risco, levando-se em consideração o disposto no item 9.3.6 da NR-9.

e) disponibilizar cópias dos exames audiométricos aos trabalhadores.

(...)

O fonoaudiólogo pode realizar a audiometria somente pela via aérea?

Sobre o tema, a Portaria 19 (NR 7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) orienta:

(...)

Exame de referencia:

3.6.1.4.1. O exame audiométrico será realizado, sempre, pela via aérea nas frequências de 500, 1.000, 2.000, 3.000, 4.000, 6.000 e 8.000 Hz.

3.6.1.4.2. No caso de alteração detectada no teste pela via aérea ou segundo a avaliação do profissional responsável pela execução do exame, o mesmo será feito, também, pela via óssea nas frequências de 500, 1.000, 2.000, 3.000 e 4.000 Hz.

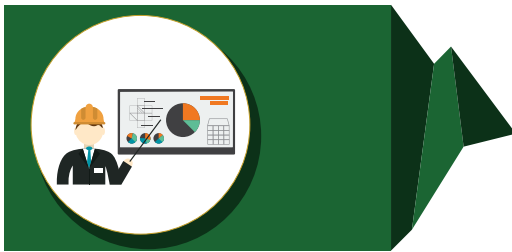
Exame sequencial:

Não há referência na legislação em questão sobre a obrigatoriedade de realização sobre via óssea para exame sequencial, porém caso o exame audiométrico sequenciais for preenchido algum dos critérios

apresentados em 4.2.1, 4.2.2 ou 4.2.3.da NR-7, Anexo 1 , deve-se realizar um novo exame audiométrico, dentro dos moldes previstos no item 3.6.1 (exame de referência) ou seja, com realização de via óssea.

(...)

O fonoaudiólogo pode encaminhar o cliente para avaliação otorrinolaringológica e exames complementares?



Sim. A Resolução CFFa nº 246, de 19 de março de 2000 que “Dispõe sobre a competência do Fonoaudiólogo, quando no exercício de sua profissão, para solicitar exames e avaliações complementares e dá outras providências” em seu artigo 1º estabelece:

(...)

Art. 1º - O Fonoaudiólogo, quando no exercício de sua profissão, poderá solicitar exames e avaliações complementares necessárias ao bom desempenho de seu trabalho e que o auxilie no diagnóstico e no tratamento fonoaudiológico do paciente.

Parágrafo único - Cabe ao Fonoaudiólogo, em conformidade com sua especialização e sua competência técnico-científica, determinar os exames e avaliações mais convenientes às reais necessidades do paciente.

(...)

O fonoaudiólogo pode atuar como coordenador do PCA e/ou PPPA?

Sim. O fonoaudiólogo fica respaldado à coordenado do Programa de conservação Auditiva (PCA) e/ou do Programa de Prevenção de Perdas Auditivas (PPPA) de acordo com as Resoluções CFFa nº 428/2013 e nº 469/2015.

Resolução 428 de 2 de março de 2013 que “Dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo na saúde do trabalhador e dá outras providências.”:

(...)

Art. 1º Compete ao fonoaudiólogo que presta assistência fonoaudiológica ao trabalhador:

V - Realizar ação de vigilância em Saúde do Trabalhador, entendida como a atuação contínua e sistemática, ao longo do tempo, no sentido de detectar, conhecer, pesquisar e analisar os fatores determinantes e condicionantes dos agravos à saúde, relacionados aos processos e ambientes de

trabalho, em seus aspectos tecnológico, social, organizacional e epidemiológico, com a finalidade de planejar, executar e avaliar intervenções sobre estes aspectos. e coordenar o Programa de Prevenção de Perdas Auditivas (PPPA). (...)

Art. 2º Fazem parte da ação de vigilância em Saúde do Trabalhador:

VII - Compartilhar com outros profissionais do SESMT ou outro órgão que o substitua, a responsabilidade sobre as ações de ordem individual e coletiva, respeitando as competências de cada membro da equipe multiprofissional, ainda que o fonoaudiólogo atue como contratado, assessor ou consultor em saúde do trabalhador e coordenador do PPPA – Programa de Prevenção de Perda Auditiva;

(...)

Resolução 469 de 10 de julho de 2015 que “Dispõe sobre a competência do fonoaudiólogo para implantar, monitorar, assessorar, supervisionar e coordenar o Programa de Prevenção de Perdas Auditivas (PPPA), e dá outras providências”:

(...)

Art.1º Assegurar a competência do fonoaudiólogo para implantar, monitorar, assessorar, supervisionar

O fonoaudiólogo pode indicar o EPI auditivo?



A Resolução CFFa nº 428, de 2 março de 2013 que “Dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo na saúde do trabalhador e dá outras providências” estabelece:

(...)

Art. 2º Fazem parte da ação de vigilância em Saúde do Trabalhador:

(...)

IV – Deliberar, em conjunto com equipe de engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) ou outro órgão que o substitua, estratégias de promoção e proteção em saúde, de forma individual e coletiva, bem como indicar e selecionar equipamentos de proteção individual (EPI), e monitorar o grau de satisfação com o uso de tais equipamentos;
(...)

Quem é o responsável pela avaliação e medidas de controle de ruído na empresa?



Não existe, atualmente, normatização específica que estabeleça o responsável pela avaliação do ruído e medidas de controle na empresa. O artigo 2º da Resolução CFFa nº 428/2013 que “Dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo na saúde do trabalhador e dá outras providências” estabelece:

(...)

Art. 2º Fazem parte da ação de vigilância em Saúde do Trabalhador:

III – Intervir nos ambientes e processos de trabalho para melhoria das condições ambientais e organizacionais, individuais ou coletivas, visando à prevenção de riscos;

Parágrafo único. Na existência de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) o fonoaudiólogo deve atuar em conjunto com os demais profissionais. (...)

Posso entregar o resultado do exame audiométrico para o engenheiro de segurança do trabalho ou para empresa?

Os dados dos exames dos clientes são sigilosos, não podem ser informados para pessoas não médicas, salvo autorização do paciente.

Desta maneira, conforme a Resolução CFFa nº 428, de 2 março de 2013 que “Dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo na saúde do trabalhador e dá outras providências.”, o fonoaudiólogo realizará diagnósticos situacionais que serão encaminhados à Engenharia do Trabalho e à empresa contratante. Os dados dos exames deverão ser encaminhados ao Médico Coordenador do PCMSO, responsável pela saúde do trabalhador.

(...)

Art. 2º Fazem parte da ação de vigilância em Saúde do Trabalhador:

I – Elaborar diagnóstico situacional do ambiente, dentre eles o do trabalho, objetivando verificar a exposição dos trabalhadores a

agentes de risco;

II – Traçar o perfil epidemiológico dos agravos, contribuindo na determinação dos postos de trabalho, bem como das atividades econômicas que têm relação aos agravos fonoaudiológicos, visando a intervenção nos ambientes e processos de trabalho;

III – Intervir nos ambientes e processos de trabalho para melhoria das condições ambientais e organizacionais, individuais ou coletivas, visando à prevenção de riscos;

(...)

Expediente

Audiologia Ocupacional FAQ. Tiaragem: 6.000. Distribuição: Gratuita.
Conteúdo: Comissão de Audiologia 7º Colegiado: Nadiana Andrade (CRFa 6 - 1804) - Presidente; Gabriela Cintra (CRFa 6 - 3314); Claudiane Santana (CRFa 6 - 4100); Fábio Leonel (CRFa 6 - 4967); Rafaela Lopez (CRFa 6 - 2659); Regiane Bergamo (CRFa 6 - 662); Raimundo Neto (CRFa 6 - 1361); Mariana Brandão (CRFa 6 - 3606); Lucila França (CRFa 6 - 1436); Sanyelle Pinheiro (CRFa 6 - 8678). Comissão de Orientação e Fiscalização: Lucila França (CRFa 6 - 1436) - Presidente. Claudia Ligocki (CRFa 6 - 7697-2); Claudiane Campos (CRFa 6 - 5285); Claudiane Santan (CRFa 6 - 4100); Daniel Galvão (CRFa 6 - 5401); Danielle Dias (CRFa 6 - 3777); Fábio Leonel (CRFa 6 - 4967); Gabriela Cintra (CRFa 6 - 3314); Janaina Maynard (CRFa 6 - 2801); Mariana Brandão (CRFa 6 - 3606); Nadiana Andrade (CRFa 6 - 1804); Neyde Godoy (CRFa 6 - 5977); Raimundo Neto (CRFa 6 - 1361); Rafaela Lopez (CRFa 6 - 2659); Regiane Bergamo (CRFa 6 - 662); Sanyelle Pinheiro (CRFa 6 - 8678); Tatiany Duque (CRFa 6 - 5088); Tiago Costa (CRFa 6 - 7101); Valdirene Jesus (CRFa 6 - 6926). Colaboração: Fonoaudiólogas Fiscais: Cláudia Ugatti (CRFa 6 - 1222); Suzana Afonso (CRFa 6 - 1679); Taiana de Castro (CRFa 6 - 4436). Projeto Editorial, revisão e diagramação: ASCOM Crefono 6 - Responsável: Isadora Dantas. Estagiária: Jeniffer Borges

Referências

Classificação Brasileira de Procedimentos em Fonoaudiologia – CFFa - 2010

Norma Regulamentadora 7 (NR-7) – Ministério do Trabalho e Emprego
Ordem de Serviço 608 do INSS

RESOLUÇÃO CFFa nº 231, de 1º de agosto de 1999 que dispõe sobre a atuação do Fonoaudiólogo de acordo com a Portaria nº 19.

RESOLUÇÃO CFFa nº 364 de 30 de março de 2009 que “Dispõe sobre o nível de pressão sonora das cabinas/salas de testes audiológicos e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CFFa nº 440, de 13 de dezembro de 2013 que “Dispõe sobre a entrega de hipóteses ou conclusões diagnósticas e laudos das avaliações e triagens ao cliente, nas diversas áreas de atuação fonoaudiológica.

Manual de Audiologia 2013.

RESOLUÇÃO CFFa nº 246, DE 19 DE MARÇO DE 2000 que “Dispõe sobre a competência do Fonoaudiólogo, quando no exercício de sua profissão, para solicitar exames e avaliações complementares e dá outras providências”

Resolução 469/2015 dispõe sobre a competência do fonoaudiólogo para implantar, monitorar, assessorar, supervisionar e coordenar o Programa de Prevenção de Perdas Auditivas (PPPA)

A RESOLUÇÃO CFFa nº 428, de 2 março de 2013 que “Dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo na saúde do trabalhador e dá outras providências”

